



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 856, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para definir o rito necessário para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3437/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARANGONI)

Altera o §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para definir o rito necessário para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para definir o rito necessário para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária.

Art. 2º O §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 2º

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada com envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

JUSTIFICATIVA

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça registrou divergência no julgamento que visa definir o rito necessário para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, nos autos da Questão de Ordem no REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 16/5/2022.

O caso está sendo julgado em recursos repetitivos. Assim, a posição vai orientar e vincular as instâncias ordinárias. O julgamento foi interrompido por pedido de vista regimental do ministro Marco Buzzi, relator.

O ponto nodal da discussão é saber se o mero envio da notificação basta para comprovar à Justiça que o devedor está em mora ou se é necessário o recebimento da mesma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 03/03/2023 11:49:21.013 - Mesa

PL n.856/2023

O tema envolve contratos com garantia por alienação fiduciária. Neles, a propriedade do bem é transferida para a instituição financeira que forneceu o dinheiro para sua compra. O devedor fica na posse, mas só recebe a propriedade quando quita a dívida.

A comprovação da mora é um requisito para que o credor fiduciário faça a busca e apreensão do bem, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969. O artigo 2º ainda permite que o proprietário fiduciário ou credor venda a coisa a terceiros para quitar a dívida.

Relator, o ministro Marco Buzzi entendeu que a comprovação da mora depende do recebimento da notificação extrajudicial, ainda que ela não seja feita pela pessoa do devedor. Seria o caso, por exemplo, de um parente ou mesmo do porteiro do prédio receber o documento.

A tese sugerida pelo ministro Marco Buzzi foi:

Em ação de busca e apreensão fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-Lei 911/1969), a comprovação da mora se realiza com envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

Em voto-vista lido no dia 03 de março de 2023, o ministro João Otávio de Noronha abriu a divergência para simplificar a comprovação: em sua opinião, basta que a notificação tenha sido enviada. "Dinheiro que se empresta fácil, se cobra fácil. O que caracteriza a mora é o inadimplemento. Ele decorre de obrigação com prazo certo", afirmou.

Vale ressaltar que é obrigação do contratante a atualização de seus dados, incluindo alteração de residência, junto à instituição credora, devendo ser consideradas as informações contratuais quando da não atualização.

A tese proposta no voto divergente foi:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se prova do recebimento quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.

Diante da divergência, o ministro Marco Buzzi pediu vista regimental para analisar o caso.



CD237660050100



CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 03/03/2023 11:49:21.013 - Mesa

PL n.856/2023

Entendemos, no entanto, que a função primordial do legislador ordinário é definir, como matéria legiferante, o exato conteúdo do texto normativo, evitando-se que o Poder Judiciário tenha que fazer hercúleo esforço hermenêutico para definir o sentido do texto.

A motriz da interpretação deve ser a mens legislatoris, sendo ideal conseguir identificar a vontade do legislador para alcançar o sentido da lei. Tal construção tomou forma, com a "Jurisprudência dos Conceitos", na Alemanha. Assim, a baliza interpretativa dos subjetivistas é a de que não se pode desdenhar o processo cognitivo-construtor das leis (principalmente as justificativas, discussões e premissas elaboradas nas respectivas Casas Legiferantes), sendo suas bases e fundamentos indispensáveis para o correto entendimento do sentido da lei.

Desta feita, entendemos que o texto normativo deve ser aprimorado, para deixar patente que a demonstração da mora para ensinar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse, pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento, sendo que em nenhuma hipótese se pode exigir que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

Por outro lado, entendemos que o texto normativo insculpido não deve abrir espaço de interpretação para que se entenda que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se prova do recebimento quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.

A fim de aperfeiçoar a legislação e evitar que novas discussões sobre o tema sobrecarreguem o Poder Judiciário, propomos a presente iniciativa legislativa, contando com o apoio dos nobres colegas para aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-1001;911

FIM DO DOCUMENTO